



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal

URGENTE

A UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada por seu Advogado-Geral (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/93), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea “1”, da Constituição Federal, art. 13 da Lei nº 8.038/90 e art. 156 do RISTF, propor a presente

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, nos autos do processo nº. 00408-2010-038-03-00-8 RO, por meio da qual foi mantida a sentença na parte em que reconheceu a competência da justiça trabalhista para o julgamento da causa. Tal entendimento ofendeu a autoridade da decisão dessa Suprema Corte na ADI nº 3395-6/DF, conforme demonstrado a seguir:

I - DO CASO DOS AUTOS

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada, na justiça trabalhista, por Regis Mendes Paraguassu, Sônia Maria Ferreira Martins, Eduardo Youssef Mikhael Kassis, Antônio Hostalácio Abrahão e Sérgio Henrique Carrato em face da União, com a finalidade de obter a complementação de suas aposentadorias, nos moldes das Leis n.ºs. 8.186/91 e 10.478/02, com o imediato pagamento da complementação.

O Tribunal Regional do Trabalho, ora reclamado, ao julgar o recurso ordinário interposto pela União, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, conforme acórdão em anexo (doc. 02)

Entretanto, a decisão reclamada violou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ação Direta de Constitucionalidade n.º. 3395-6/DF.

II – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DA OFENSA AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3395-6/DF.

Independentemente da discussão que se trava acerca da natureza jurídica da reclamação, sabe-se que sua função foi devidamente delineada pelo Texto Constitucional, sendo que, tal como prevista no art. 102, I, “1”, da CR/88, a reclamação é a via adequada para impugnar provimentos jurisdicionais ou atos administrativos que desrespeitem a

autoridade de decisão proferida por esse Supremo Tribunal Federal com eficácia contra todos e efeito vinculante ou que usurpem sua competência.

Assim, cumpre demonstrar que a decisão ora reclamada atingiu, de fato, a autoridade da decisão proferida na ADI nº 3395-6/DF.

Nesse contexto, a decisão reclamada determinou que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de demanda proposta por ferroviários aposentados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, buscando a complementação de suas aposentadorias, com fundamento nas Leis nºs. 8.186/91 e 10.478/02.

Ao assim dispor, violou as diretrizes estabelecidas na citada ação direta de inconstitucionalidade.

É que no julgamento da ADI nº. 3395-6/DF, esse Supremo Tribunal Federal deixou claramente consignado que a competência da Justiça do trabalho não engloba as causas instauradas entre o Poder Público e servidor vinculado à Administração por relação estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Transcreve-se a ementa do referido julgado:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.” (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274

RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

Desse modo, o Tribunal Pleno referendou a liminar que havia sido concedida pelo Ministro Nelson Jobim e na qual se decidiu do seguinte modo:

*“(...) Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. **Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"**. Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente.” (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) NELSON JOBIM, julgado em 27/01/2005, publicado em DJ 04/02/2005 PP-00002 RDDP n. 25, 2005, p. 168-170) (Grifou-se)*

No presente caso, não se discute relação trabalhista, mas decorrente da aplicação de leis federais. Ressalte-se que os autores da ação na qual foi proferida a decisão que ensejou a presente reclamação são aposentados, não possuindo mais qualquer relação de trabalho. Ademais, **pedem a complementação de suas aposentadorias com fundamento nas Leis nºs. 8.186/91 e 10.478/02.** Vale transcrever os arts. 1º, 2º e 5º da Lei 8.186/91, que indicam o objeto desse diploma legislativo:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da

aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

(...)

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. (...)

Já a Lei nº. 10478/02 prescreve o seguinte:

“Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.”

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que a matéria controvertida nos autos de origem tem natureza previdenciária e cunho nitidamente estatutário. A complementação da aposentadoria, sua administração e modo de custeio decorrem da lei e a quitação será de responsabilidade da União e do INSS¹.

Assim, o objeto de discussão, nos presente autos, refere-se ao pagamento de complementação de aposentadoria, decorrente de lei federal, não havendo debate sobre qualquer tipo de relação trabalhista.

Portanto, trata-se, *in casu*, de relação de caráter jurídico-administrativo entre o servidor e o Poder Público, razão pela qual a

¹ Não obstante tenha sido cancelada a Súmula 106 do TST, a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute complementação de aposentadorias somente pode se configurar em casos em que a mesma está a cargo de uma entidade privada patrocinada pelo empregador, hipóteses em que a obrigação previdenciária originar-se-ia da relação de trabalho e não da lei, como ocorre *in casu*, em que a lei é que estabelece o direito à complementação e a responsabilidade da União e do INSS.

competência para o julgamento do feito é da justiça comum, mais especificamente, da justiça federal².

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo tribunal Federal firmou que o julgamento de ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA³ é da competência da justiça comum, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 590927 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01154)

*“Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 223): **"Ferroviário. Complementação de proventos. Ação visando ao pagamento de diferenças decorrentes de enquadramento errôneo. Competência da Justiça Estadual. Prescrição do fundo do direito incorrente. Ação procedente. Apelação não provida."** 2. Pois bem, a recorrente aponta violação ao inciso XXIX do art. 7º, ao art. 114 e ao § 1º do art. 173 da Lei das Leis. Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para a causa, ao argumento de que o contrato da recorrida era regido pela CLT. Aduz que o fato de a complementação da aposentadoria constar de legislação estadual não tem o condão de transformar em estatutário o vínculo havido entre as partes. Sendo trabalhista a natureza da*

² A incompetência da justiça do trabalho para o julgamento da matéria, inclusive, foi acatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, ora reclamado, no julgamento dos recursos ordinário interpostos nos processos n.º. 00722-2010-038-03-00-0 e 00721-2010-038-03-00-6, havendo, também, divergência de entendimentos no primeiro grau da justiça trabalhista.

³ A Ferrovias Paulista SA (FEPASA) foi extinta ao ser incorporada à Rede Ferroviária Federal (RFFSA) no dia 29 de maio de 1998.

verba pleiteada, arremata, há de ser declarada a prescrição, porque ajuizada a ação muito depois do transcurso de dois anos contados do término do contrato de trabalho. 3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso. 4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a decisão recorrida não diverge da jurisprudência desta Casa de Justiça. Colho, a propósito, a ementa do RE 211.984, Relator o Ministro Ilmar Galvão: "**COMPETÊNCIA. PENSIONISTAS DE EMPREGADOS DE ESTRADA DE FERRO INCORPORADA PELA FEPASA. DIFERENÇAS DE PENSÕES. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões, com base no Estatuto dos Ferroviários, tendo em vista estarem eles submetidos a uma relação estatutária de serviço público e não à CLT.** Recurso extraordinário não conhecido." 5. Decisões no mesmo sentido: AI 244.972-AgR, Relator Ministro Moreira Alves; RE 237.049-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; RE 205.147, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE 234.679, Relator Ministro Carlos Velloso; e RE 420.442, Relator Ministro Cezar Peluso. 6. Finalmente, no tocante à prescrição, eventual ofensa ao Magno Texto ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, dada a necessidade de interpretar o direito infraconstitucional pertinente. Inadmissível, pois, a abertura da via extraordinária. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator". (RE 352651, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/04/2006, publicado em DJ 15/05/2006 PP-00083)

“Opõe-se o recurso extraordinário da Rede Ferroviária Federal a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, garantiu ao recorrido, ferroviário aposentado, o adicional noturno e as horas extras habituais na complementação da aposentadoria. Alega o RE a violação dos artigos 5º, LV; 7º, XXIX, a; 37, XI; 114; e 173, da Constituição Federal, porque sendo os servidores da extinta Fepasa regidos pela CLT, inaplicável o art. 40, § 5º (redação original), da Constituição, e também incompetente a Justiça Comum para julgar o feito. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou que os ferroviários da Fepasa estavam submetidos a regime estatutário e não à CLT e que é a Justiça Estadual Comum competente para dirimir as demandas referentes à retificação dos proventos de ex-servidores da Fepasa,** neste sentido AI 244972-AgR, 26.6.2001, 1ª T, Moreira Alves, e RE 211984,

27.5.1997, 1ª T, Ilmar Galvão, este último assim ementado: "COMPETÊNCIA. PENSIONISTAS DE EMPREGADOS DE ESTRADA DE FERRO INCORPORADA PELA FEPASA. DIFERENÇAS DE PENSÕES. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões, com base no Estatuto dos Ferroviários, tendo em vista estarem eles submetidos a uma relação estatutária de serviço público e não à CLT. Recurso extraordinário não conhecido." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator". (AI 245850, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 30/11/2005, publicado em DJ 19/12/2005 PP-00087)

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu a pensionistas da FEPASA a complementação de suas pensões com base no artigo 40, § 5º da Constituição Federal (atual § 7º, na redação dada pela EC nº 20/98). No recurso extraordinário, a recorrente alega violação ao disposto nos arts. 7º, XXIX, a, 37, XI, 40, § 5º, 114 e 173, § 5º, da Constituição Federal. 2. Inadmissível o recurso. Quanto à questão da competência para dirimir controvérsia a respeito de complementação de aposentadoria de ferroviários, o acórdão impugnado decidiu em estrita conformidade com a jurisprudência assentada da Corte sobre o tema, como se pode ver à seguinte ementa exemplar: "COMPETÊNCIA. PENSIONISTAS DE EMPREGADOS DE ESTRADA DE FERRO INCORPORADA PELA FEPASA. DIFERENÇAS DE PENSÕES. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões, com base no Estatuto dos Ferroviários, tendo em vista estarem eles submetidos a uma relação estatutária de serviço público e não à CLT. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 211.984, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 22.08.1997. No mesmo sentido, cf. AI nº 244.972-AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10.08.2001, RE nº 237.049-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25.04.2003; decisões monocráticas: RE nº 234.679, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 13.10.1998; AI nº 202.653, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29.10.1997). Ademais, quanto ao art. 40, § 5º, não se admite alegação de

ofensa à Constituição Federal, quando, para se chegar a ela, necessário seria o prévio exame da relação jurídica entre os ex-servidores e a FEPASA (cf. AI nº 239.314-AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 29.10.1999; RE nº 291.775-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08.11.202). No que se discute o prazo prescricional, a matéria se situa no âmbito infraconstitucional, de modo que suposta vulneração da Constituição da República seria, na hipótese, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 17 de setembro de 2004. Ministro CEZAR PELUSO Relator". (AI 491467, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 17/09/2004, publicado em DJ 19/10/2004 PP-00040)

Vale mencionar, ainda, os seguintes precedentes: RE 211.894 (DJ 27.5.1997); AI 468.245 (DJ 22.10.2004); RE 536.314 (DJE 24.4.2008); RE 352.651 (DJ 15.5.2006); e RE 194.053 (DJ 25.4.2006), todos citados no recente julgamento do RE 590.927, ocorrido em 27/10/2009 (DJE 19.11.2009), cuja ementa foi acima transcrita.

Portanto, a decisão que entende que é da competência da justiça trabalhista julgar a causa em que antigos ferroviários da RFFSA pedem a complementação de suas aposentadorias destoa dos parâmetros estabelecidos por esse Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3395-6/DF, além de ir de encontro à jurisprudência já firmada por essa Corte Suprema, o que impõe a sua imediata suspensão.

Vale salientar, ademais, que não pode a Entidade Previdenciária Federal ser condenada, em ação trabalhista, a pagar aos autores benefício previdenciário⁴, nem a União a repassar àquela entidade

⁴ Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

os respectivos recursos orçamentários, pois, tratando-se de benefício previdenciário, a competência é da Justiça Federal, à luz do art. 109, I, da CF.

Dessa forma, considerando o evidente desrespeito à autoridade de decisão desse Supremo Tribunal Federal, e, sobretudo, a possibilidade real de dano irreparável aos cofres públicos, requer a União seja deferida liminar para a suspensão o *decisum* reclamado.

IV – DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer a União:

- a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 14, II, da Lei nº 8.038/90, para **suspender imediatamente** os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº. 00408-2010-038-03-00-8.
- b) a notificação do prolator da decisão reclamada, para prestar as informações que entender devidas;
- c) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.038/90;

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO TRABALHO. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. PEDIDOS DE REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE "AJUDA DE ALIMENTAÇÃO" A SEREM SUPOSTADOS PELA UNIÃO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Compete à justiça federal processar e julgar ação em que funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA postulam a revisão da complementação de aposentadoria e a concessão da parcela 'ajuda de alimentação', verbas essas a cargo da União, ante o nítido caráter previdenciário da controvérsia. Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (CC 95256/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJE 26/08/2008)

d) por fim, a procedência do pedido formulado na reclamação, a fim de cassar a decisão reclamada.

A reclamante provará o alegado pelos meios em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, de dezembro de 2010.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso⁵

FERNANDA MENEZES PEREIRA
Advogada da União

⁵ Portaria de delegação nº 476, publicada no DOU de 17 de maio de 2007.

ROL DE DOCUMENTOS

1. Andamento do Processo nº 00408-2010-038-03-00-8.
2. Cópia da decisão reclamada proferida nos autos acima referidos.
3. Cópia do acórdão proferido na ADI nº 3395-6/DF (decisão utilizada como parâmetro).
4. Cópia da Petição Inicial do processo que originou a presente reclamação.